



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



PROJETO DE LEI Nº 007/2026, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Institui a Gratificação por Desempenho da Atenção Primária à Saúde – GDAPS no âmbito do Município de Nova Santa Rita – PI, custeada com os recursos federais do componente de qualidade da Atenção Primária à Saúde, fixa os limites mínimos e máximos do seu rateio por equipe e serviço e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em especial os arts. 39, I e III, e 58, II e III, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO E DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Santa Rita – PI, a Gratificação por Desempenho da Atenção Primária à Saúde – GDAPS, de natureza variável e transitória, devida:

I – Aos profissionais integrantes das equipes de Saúde da Família – eSF, das equipes de Atenção Primária – eAP, das equipes de Saúde Bucal – eSB, das equipes Multiprofissionais – eMulti e do Serviço de Especialidades em Saúde Bucal – SESB, em razão dos resultados alcançados nos indicadores de qualidade fixados pelo Ministério da Saúde; e

II – Ao servidor formalmente designado pela Secretaria Municipal de Saúde para o exercício da função de avaliação e monitoramento dos indicadores do componente de qualidade da Atenção Primária à Saúde, em razão do exercício dessa função.

Parágrafo único. A GDAPS não constitui vantagem inerente ao cargo, emprego ou função, sendo devida exclusivamente enquanto perdurarem, conforme o caso, a lotação na equipe ou a designação para a função de avaliação e monitoramento.

Art. 2º A GDAPS será custeada exclusivamente com os recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde a título de componente de qualidade da Atenção Primária à Saúde, na forma da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e de suas alterações posteriores, bem como com o incentivo de pagamento por desempenho do Serviço de Especialidades em Saúde Bucal, de que trata a Portaria GM/MS nº 751, de 15 de junho de 2023.

§ 1º O pagamento da GDAPS fica condicionado ao efetivo repasse dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, sendo vedada a utilização de recursos próprios do Município ou de qualquer outra fonte para o seu custeio.

§ 2º A suspensão, a redução ou a cessação do repasse federal implicará, automaticamente e na mesma proporção, a suspensão, a redução ou a cessação do pagamento da GDAPS, sem que disso decorra direito adquirido, indenização ou reposição de qualquer espécie.

§ 3º A revogação ou a substituição das normas federais referidas no caput implicará a cessação do pagamento da GDAPS, ressalvada a hipótese de norma superveniente que mantenha incentivo de igual natureza, caso em que a Gratificação passará a ser custeada por esta.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Farão jus à GDAPS os profissionais que, cumulativamente:

I – Estiverem lotados e regularmente cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES na equipe ou no serviço avaliado, durante o período de apuração;

II – Encontrarem-se em efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função; e

III – Integrarem equipe ou serviço para o qual tenha havido efetivo repasse do incentivo correspondente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



§ 1º A GDAPS será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício no período de apuração, não sendo devida em relação aos dias de férias, de licença ou de afastamento de qualquer natureza, ainda que legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 2º O profissional médico vinculado ao Programa “Mais Médicos” não fará jus à GDAPS, por vedação expressa na regulamentação do referido Programa, sendo a parcela correspondente rateada de forma igualitária entre os demais profissionais da mesma categoria dentro da equipe.

§ 3º A percepção da GDAPS não dispensa o cumprimento da carga horária e das metas assistenciais próprias do cargo, emprego ou função.

§ 4º Ao servidor de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei não se aplica o inciso I do caput deste artigo, bastando, para a percepção da GDAPS, o ato formal de designação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e o efetivo exercício da função no período de apuração.

§ 5º O ato de designação a que se refere o § 4º indicará expressamente que a função de avaliação e monitoramento se destina aos indicadores do componente de qualidade da Atenção Primária à Saúde, vinculando-se às ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º A parcela não devida em razão do disposto no § 1º será paga ao profissional que houver assumido a substituição, proporcionalmente aos dias em que a exerceu, e, não havendo substituição, será rateada de forma igualitária entre os demais profissionais da mesma categoria dentro da equipe.

CAPÍTULO III – DOS LIMITES DO RATEIO

Art. 4º Do montante repassado ao Fundo Municipal de Saúde a título de componente de qualidade, relativamente a cada equipe ou serviço e a cada competência, será destinado ao rateio entre os profissionais percentual observados os seguintes limites:

I – Equipes de Saúde da Família – eSF e equipes de Atenção Primária – eAP: não inferior a 77% (setenta e sete por cento) e não superior a 100% (cem por cento);

II – Equipes de Saúde Bucal – eSB: não inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) e não superior a 100% (cem por cento);

III – Equipes Multiprofissionais – eMulti: 100% (cem por cento); e

IV – Serviço de Especialidades em Saúde Bucal – SESB: 100% (cem por cento).

§ 1º O saldo remanescente, quando houver, caberá à gestão e ao custeio das ações e serviços da Atenção Primária à Saúde.

§ 2º Decreto do Poder Executivo fixará os percentuais aplicáveis, observados os limites do caput, bem como a repartição do montante entre as categorias profissionais, podendo diferenciá-los por classificação de desempenho.

§ 3º É vedada a fixação, em decreto ou em qualquer outro ato administrativo, de percentual inferior aos mínimos estabelecidos no caput.

§ 4º Compreende-se nos percentuais de que trata o caput o bloco destinado à retribuição da função de avaliação e monitoramento dos indicadores do componente de qualidade, exercida pelo servidor de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, cujo percentual será fixado em decreto.

§ 5º O saldo destinado à gestão permanecerá vinculado às ações e serviços públicos de saúde da Atenção Primária, notadamente à aquisição de insumos, à manutenção das unidades e ao apoio técnico às equipes, observada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada qualquer destinação estranha a essa finalidade.

§ 6º A soma das gratificações individuais pagas não poderá, em nenhuma hipótese, superar o montante efetivamente transferido para a respectiva equipe ou serviço.

CAPÍTULO IV – DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 5º A GDAPS possui natureza variável, transitória e não remuneratória permanente, e, para nenhum efeito:

I – Incorporar-se-á aos vencimentos, subsídios, proventos de aposentadoria ou pensões;

II – Constituirá base de cálculo de quaisquer outras vantagens, adicionais ou gratificações; e

III – Será considerada para fins de cálculo de qualquer benefício de caráter permanente.

Parágrafo único. A percepção da GDAPS não caracteriza alteração do regime jurídico, do plano de cargos ou da estrutura remuneratória do servidor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo, no mínimo, sobre:

I – Os percentuais de rateio de cada categoria profissional e da função de avaliação e monitoramento, observados os limites do art. 4º;

II – A repartição entre as categorias profissionais e a fórmula de apuração do valor individual;

III – A periodicidade da apuração e do pagamento;

IV – Os critérios de proporcionalidade e de redistribuição de percentuais; e

V – A obrigatoriedade de memória de cálculo por competência, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º A alteração dos percentuais mínimos previstos no art. 4º desta Lei dependerá de lei.

Parágrafo único. A criação, pelo Ministério da Saúde, de nova modalidade de equipe ou serviço não contemplada no art. 4º não impede o pagamento da GDAPS aos respectivos profissionais, hipótese em que se aplicará, até que sobrevenha lei dispondo em contrário, o percentual mínimo previsto para a equipe ou serviço de natureza mais próxima.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às suplementações necessárias.

Parágrafo único. A concessão da GDAPS observará os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita/PI, 25 de agosto de 2026.

Heli Marques de Carvalho
Prefeito Municipal